Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Março de 1990

que autoriza a Dinamarca a não ter em conta certas categorias de operações e a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado

(Apenas faz fé o texto em língua dinamarquesa)

(90/184/Euratom, CEE)

(JO L 99 de 19.4.1990, p. 37)

Alterada por:

<u>₿</u>

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Decisão 94/75/CE, Euratom da Comissão de 1 de Fevereiro de 1994	L 36	13	8.2.1994

DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Março de 1990

que autoriza a Dinamarca a não ter em conta certas categorias de operações e a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado

(Apenas faz fé o texto em língua dinamarquesa)

(90/184/Euratom, CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo ao regime uniforme definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado (¹), e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Considerando que a aplicação do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2892/77 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977, que dá aplicação à decisão de 21 de Abril de 1970 relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades (²), cessou em 31 de Dezembro de 1988, e que as autorizações adoptadas nos termos do seu artigo 13.º devem ser renovadas, a partir de 1 de Janeiro de 1989, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (³), adiante designada por «Sexta Directiva», com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 84/386/CEE (⁴), os Estados-membros podem continuar a isentar ou a tributar determinadas operações e que estas devem ser tidas em conta para a determinação da matéria colectável dos recursos IVA;

Considerando que a Dinamarca não está em condições de proceder a um cálculo preciso da matéria colectável dos recursos próprios IVA para duas categorias de operações enunciadas no anexo F da Sexta Directiva, e que este cálculo é de molde a provocar encargos administrativos injustificados em relação à incidência das operações em questão na matéria colectável total dos recursos IVA desse Estado-membro, pelo que é conveniente autorizá-lo a não as ter em conta para o cálculo da matéria colectável IVA;

Considerando que a Dinamarca está em condições de proceder a um cálculo utilizando estimativas aproximativas para duas categorias de operações enunciadas no anexo F da Sexta Directiva, pelo que convém autorizá-la a calcular a matéria colectável IVA utilizando tais estimativas:

Considerando que o Comité Consultivo dos recursos próprios aprovou o relatório no qual são consignados os pareceres dos seus membros sobre a presente decisão;

⁽¹⁾ JO n.º L 155 de 7. 6. 1989, p. 9.

⁽²⁾ JO n.º L 336 de 27. 12. 1977, p. 8.

⁽³⁾ JO n.º L 145 de 13. 6. 1977, p. 1.

⁽⁴⁾ JO n.º L 208 de 3. 9. 1984, p. 58.

▼<u>B</u>

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, a partir de 1 de Janeiro de 1989, a Dinamarca está autorizada a não ter em conta as seguintes categorias de operações, referidas no anexo F da Sexta Directiva:

1. Prestações de serviços dos autores, artistas e intérpretes de obras de arte (anexo F, ex ponto 2).

▼ <u>M1</u>	

▼<u>B</u>

Artigo 2.º

Para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, a partir de 1 de Janeiro de 1989, a Dinamarca está autorizada a calcular, utilizando estimativas aproximativas, a matéria colectável relativa às seguintes categorias de operações referidas no anexo F da Sexta Directiva:

 Prestações de serviços efectuadas pelas empresas funerárias e de cremação, com excepção das entregas de bens acessórios das referidas prestações (anexo F, ex ponto 6).

▼<u>B</u>

Artigo 3.º

O Reino da Dinamarca é destinatário da presente decisão.